



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13.964-000.029/89-87

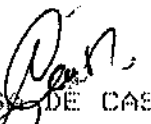
Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.220
Recurso nº: 83.593
Recorrente: FERNANDO GENOVEZ FILHO IND. E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

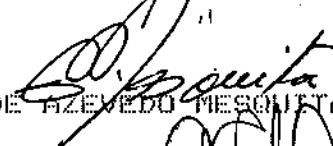
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. a) A aquisição de bens, quando não-comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição, autoriza presunção de que decorrem de receitas à margem dos registros fiscais; b) A majoração indevida do "custo da mercadoria vendida", não autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GENOVEZ FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


(*) MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
ovrs/opr/ac/gr

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.964-000.029/89-87

Recurso Nº: 83.593
Acórdão Nº: 201-68.220
Recorrente: FERNANDO GENOVEZ FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 31/34), interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra decisão de fls. 27/28 do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que manteve o Auto de Infração de fls. 07, em que a Autuada é acusada de haver deixado de recolher a quantia de NCz\$ 19,24, por ela devida ao FIS, em infração ao disposto no art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que nos anos de 1984 a 1987 (fls. 2/4) omitira de seus registros fiscais receitas operacionais caracterizada por:

a) manutenção, no Passivo, no Balanço encerrado em 31.12.84, na conta "Fornecedores, de obrigações já liquidadas, no valor de Cr\$ 5.558,743 (expressão monetária à época);

b) aquisição durante o ano de 1985 de bens imóveis, no valor de Cr\$ 17.500.000,00, só os registrando em sua escrita contábil no ano de 1986;

c) deixar de registrar aquisição de mercadorias durante o ano de 1986, no valor de Cz\$ 82.095,00, conforme apurado pelo Fisco Estadual através do AI, que identifica;

d) majoração indevida do custo de mercadorias adquiridas no ano de 1986, no valor de Cz\$ 191.478,00, pelo registro em duplicidade de documentos referentes a essas aquisições;

e) deixar de registrar em seus livros fiscais e contábeis, no ano de 1987, a aquisição de mercadorias no valor de Cz\$ 293.663,00, conforme apurado pelo Fisco Estadual através de A.I., que nomeia;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.964-000.029/89-87

Acórdão nº 201-68.220

f) venda de mercadorias, sem emissão de nota fiscal, no montante de Cr\$ 1.975.114,00, conforme constatado pelo Fisco Estadual através do A.I., que identifica.

Nas razões de recurso, idênticas às da impugnação apresentada (fls. 11/14), a Recorrente insurge-se tão-somente contra a exigência decorrente da alegada omissão de receita caracterizada pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.84 de obrigações já liquidadas no valor de Cr\$ 5.558.473,00, bem como pelo não registro no ano de sua aquisição (27.08.85 e 20.11.85) de bens imóveis, no valor de Cr\$ 17.500.000,00. Nesse sentido, sustenta a Recorrente, em resumo:

- no concernente ao chamado Passivo Fictício, representado por duas duplicatas, estas foram efetivamente quitadas, no ano de 1985, conforme certificado pelos emitentes destes títulos (a prova deve estar no administrativo ao IRPJ);

- quanto à falta de registro em seus livros contábeis dos ditos imóveis no próprio ano de sua aquisição, alega, em síntese:

"Em 31.12.85, a Empresa tinha em disponibilidade quantia suficiente para cobrir quase nove vezes o preço dos três imóveis, como atesta o balanço patrimonial transcrito no livro Diário, juntado por cópia a fls. 81/84, apresentando-se a justificar o grande volume de caixa, pela manutenção no cofre da Empresa de cheques pré-datados de clientes e de muitas notas promissórias não-negociadas, por folga financeira; e os terrenos em tela foram adquiridos de pessoas conhecidas em troca do fornecimento de material de construção, ramo de negócio em que atua. O registro contábil desses bens imóveis somente se operou no ano seguinte ao da sua aquisição porque somente aí se deu o encontro de contas com os alienantes, procedendo-se à quitação mútua."

Em razão de diligência da Secretaria desse Colegiado vieram aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 102-24.939 de 26.03.90, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.964-000.029/89-87

Acórdão nº 201-68.220

Contribuintes, proferido no julgamento do recurso relativo à exigência do IRPJ, fundamentada nos mesmos fatos que alicerça o presente feito. Leio em sessão este julgado, em que os membros daquele Colegiado, à unanimidade de seus membros, deu provimento em parte àquele recurso para excluir da base de cálculo daquele tributo, o valor do mencionado Passivo Fictício.

E o relatório.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.964-000.029/89-87

Acórdão nº 201-68.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de convencimento do alegado. Deixou tudo por conta do que viesse a ser demonstrado no Administrativo relativo ao IRPJ, levada, talvez, pelo modismo da administração fiscal no sentido de que o Administrativo relativo ao IRPJ é processo-matriz e dele decorrem todos os demais Administrativos referentes às contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL.

Este Colegiado, de modo constante, vem deixando expresso em seus julgados a inexistência da alegada decorrência, vez que o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica tem por fato gerador do tributo o lucro, seja ele real, presumido ou arbitrado, enquanto que as contribuições têm por fato gerador o faturamento de venda de mercadorias e de serviços. Se é certo que toda a omissão de receita pressupõe insuficiência de Imposto de Renda a pagar pela redução do lucro, bem como insuficiência da contribuição social a recolher pela redução da base de cálculo, não menos certo é que nem todos os fatos que importam em redução da base de cálculo do IRPJ, isto é, o lucro tributável, implicam em redução da base de cálculo da contribuição.

E o caso da verba referente à majoração do custo das mercadorias no ano de 1986, no valor de Cz\$ 191.478,00, que importou em redução do lucro do IRPJ. Mas esse fato, por não corresponder, nem caracterizar receitas operacionais, não implica em submeter essa verba à incidência da contribuição em questão.

Assim há que ser excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o presente feito, mas não tendo a Recorrente se insurgido contra a exigência decorrente.

No mais, conforme relatado, a Recorrente somente se insurge, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, contra a exigência resultante das receitas dadas como omitidas,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.964-000.029/89-87

Acórdão nº 201-68.220

cuja omissão está caracterizada pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.84, de obrigações já liquidadas. Tenho que a matéria fática demonstrada e reconhecida no Administrativo relativo ao IRPJ há que também ser tida como demonstrada neste feito, vez que a autuante nenhuma prova trouxe a estes autos, no sentido de demonstrar o por ela alegado.

Assim sendo, ao meu entender, com fundamento na afirmativa contida no referido Acórdão proferido no Administrativo relativo ao IRPJ, tenho que a Recorrente fez prova adequada naquele administrativo, no sentido da inexistência do alegado Passivo Fictício.

No concernente à omissão de receita evidenciada pela falta de registro no ano da aquisição dos mencionados imóveis, a Recorrente, como afirmei, não trouxe a estes autos qualquer documento, na demonstração por ele alegado a respeito. Tenho, assim, como comprovada a matéria fática, isto é, de que não registro da aquisição dos imóveis no próprio ano de sua compra, autoriza a presunção de que esses imóveis foram adquiridos com recursos à margem dos registros fiscais. Cabia à Recorrente fazer prova da inexistência dessa presunção.

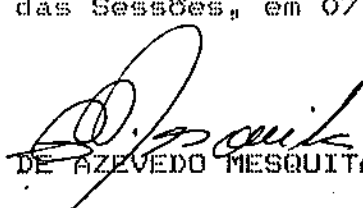
São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição lançada de ofício, as verbas:

a) de Cr\$ 5.558.743,00 correspondente ao alegado Passivo Fictício mantido no Balanço encerrado em 31.12.84;

b) de Cz\$ 191.478,00 referente à majoração indevida do "custo da mercadoria vendida - CMV" no ano de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA